



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06796/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
Responsável: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeito)  
Sr. José Constancio Sobrinho (Prefeito)  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO- INSPEÇÃO ESPECIAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE CUMPRIDA PARCIALMENTE A DECISÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTA CORTE.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – 2691/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – **2314/12**, de 11 de outubro de 2012, emitido quando da verificação da Resolução RC1-TC- 054/12, de 03 de maio de 2012, referente a inspeção especial, motivada por representação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte, relativa à contratação irregular de profissionais da área de saúde por diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1)-**declarar o cumprimento parcial** do Acórdão AC1-TC- nº 2314/12;
- 2)-**aplicar nova multa pessoal** à ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3)-**determinar à Auditoria** que ao analisar a PCA/2013 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
- 4)-**determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2.013.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06796/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
Responsável: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeito)  
Sr. José Constancio Sobrinho (Prefeito)  
Advogado: Não constituído

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – **2314**, de 11 de outubro de 2012, emitido quando da verificação da Resolução RC1-TC- 054/12, de 03 de maio de 2012, referente a inspeção especial, motivada por representação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte, relativa à contratação irregular de profissionais da área de saúde por diversos municípios paraibanos.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012, através do Acórdão AC1-TC- Nº 2314/12 (fls. 33/34): **1- declarar** o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 054/12; **2- aplicar** multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão proferida por esta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e **3 - assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal para efetuar o restabelecimento da legalidade, nos termos da Resolução RC1-TC- 054/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 39/40, constatou a existência de 4 (quatro) prestadores de serviços contratados posteriormente à denúncia do Ministério Público do Trabalho, informa, ainda, que em consulta ao SAGRES que (03) (três) deles ainda continuam sendo remunerados pelo Município de Riachão de Poço, concluindo esta Corregedoria que o Acórdão AC1-TC- 2314/12 foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2.013.***

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06796/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço  
Responsável: Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego (ex-Prefeito)  
Sr. José Constancio Sobrinho (Prefeito)  
Advogado: Não constituído

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1)-**declarem o cumprimento parcial** do Acórdão AC1-TC- nº 2314/12;
- 2)-**apliquem nova multa pessoal** à ex-Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.500,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3)-**determinem à Auditoria** que ao analisar a PCA/2012 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
- 4)-**determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2.013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator